

LEI Nº 1919

DATA – 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

SÚMULA – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO-INCLUSÃO E O CADASTRO-INCLUSÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA E TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (INICIATIVA VEREADORA EDNA APARECIDA OLIVEIRA DE CASTRO VACA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E CONSIDERANDO QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NÃO ATENDEU AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO § 6º DO ART. 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA E § 7º DO ART. 160 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, E DIANTE DO EXPOSTO, EU, VEREADORA CATIA REGINA SILVANO- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, O PROGRAMA CENSO INCLUSÃO E O CADASTRO INCLUSÃO, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR O PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA E TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA), BEM COMO DE MAPEAR E CADASTRAR O REFERIDO PERFIL COM VISTAS AO DIRECIONAMENTO DAS POLITICAS PUBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESSE SEGMENTO SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – PARA EFEITO DESTA LEI, CONSIDERA-SE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, AQUELA QUE TEM IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELLECTUAL OU SENSORIAL, O QUAL EM INTERAÇÃO COM UMA OU MAIS BARREIRAS, PODE OBSTRUIR A SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS, CONFORME DISPOSTO NO ESTATUTO DA PESSOA OU DEFICIÊNCIA.

ART. 2º - O PROGRAMA CENSO-INCLUSÃO E CADASTRO INCLUSÃO REALIZAR-SE-Á A CADA PERÍODO DE 02(DOIS) ANOS.

ART. 3º - COM OS DADOS OBTIDOS POR MEIO DA REALIZAÇÃO DO CENSO SERÁ ELABORADO O CADASTRO INCLUSÃO, QUE DEVERÁ CONTER:

I – INFORMAÇÕES QUANTITATIVAS SOBRE OS TIPOS E GRAUS DE DEFICIÊNCIA ENCONTRADOS;

II – INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA CONTRIBUIR COM A QUALIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA OU TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA).

III –INFORMAÇÕES SOBRE O GRAU DE ESCOLARIDADE, NÍVEL DE RENDA E PROFISSÃO, JUNTAMENTE COM OS DADOS DE SEUS FAMILIARES.

ART. 4º - AS ESTATÍSTICAS DO CADASTRO DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS, PRESERVANDO-SE OS DIREITOS INVOLÁVEIS AO SIGILO, A FIM DE PROTEGER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) E SEUS FAMILIARES.

§ 1º - PARA ASSEGURAR A CONFIABILIDADE E RESPEITO A PRIVACIDADE DAS PESSOAS CADASTRADAS E SEUS FAMILIARES, AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PROGRAMA CENSO INCLUSÃO TERÃO CARÁTER SIGILOSO.

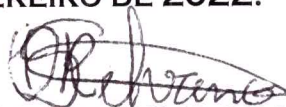
§ 2º - O BANCO DE DADOS DE QUE TRATA A PRESENTE LEGISLAÇÃO SERÁ UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS ESTATÍSTICOS, NÃO PODENDO SER OBJETO DE CERTIDÃO OU SERVIR DE PROVAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E JUDICIAL.

ART. 5º - PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PROGRAMA DE QUE TRATA ESTA LEI, O PODER EXECUTIVO PODERÁ ESTABELECEER AÇÕES, CONVÊNIOS E PARCERIAS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES DE DIREITO PUBLICO OU PRIVADO, OBEDECIDA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, A FIM DE FORNECEREM PARA FINS DE ESTATÍSTICA E CADASTRAMENTO QUANDO DIAGNOSTICAREM OU TOMAREM CONHECIMENTO DOS MUNÍCIPES COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA OU TEA(TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA).

ART. 6º - O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ ESTA LEI NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GUARATUBA, 16 DE FEVEREIRO DE 2022.



**CATIA REGINA SILVANO
PRESIDENTE**